

LEI 13.097/2015: SUA IMPLICAÇÃO NA GESTÃO DOS PEQUENOS POTENCIAIS HIDRELÉTRICOS

Mariana W. T. Piza¹, Osmar C. Bueno² Francisco J. B.T. Piza³

¹Doutoranda em Energia na Agricultura – UNESP-FCA, marywagner.adm@gmail.com

²Professor Doutor – UNESP-FCA, osmar@fca.unesp.br

³Professor Doutor – FSP-Faculdade Sudoeste Paulista, franciscotoledopiza@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A sociedade depende cada vez mais de energia elétrica para seu desenvolvimento. Os países veem a necessidade de planejamento para a geração deste recurso levando em consideração sua vocação, montando assim sua matriz elétrica.

No passado, o parque hidrelétrico brasileiro chegou a representar 90% da capacidade instalada, porém, atualmente a participação de hidrelétricas vem diminuindo devido às limitações ambientais para a construção de hidrelétricas.

Atualmente no Brasil, as fontes renováveis representam 79,3% da oferta interna de eletricidade, destes, 64,9% de geração hidráulica (EPE, 2014).

O presente trabalho tem como objetivo apresentar como a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 implicou nos aproveitamentos de potenciais entre 1MW e 3MW.

2 MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho trata do estudo da alteração da legislação brasileira referente a pequenos aproveitamentos hidrelétricos.

Este artigo foi desenvolvido a partir de levantamentos de dados secundários, pesquisa na legislação pertinente, trabalhos desenvolvidos na área e acessos a sites especializados no setor de energia, organizados de maneira sistemática, resultando no presente trabalho.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Energia Elétrica

Segundo a ANEEL (2008) uma das variáveis para que um país seja considerado desenvolvido é a facilidade de acesso da população a serviços de infraestrutura, como saneamento básico, transportes, portos, aeroportos, geração de energia elétrica, etc.

A energia é fator determinante para o desenvolvimento social e econômico ao fornecer melhores condições de vida e de produção, facilitando as ações que as pessoas desenvolvem (ANEEL, 2008).

Assim, todos os países buscam fontes para gerar energia elétrica e se desenvolverem. Cada um tem uma vocação dependendo de sua geografia, seu clima e seu desenvolvimento tecnológico.

O Brasil já esteve em situação mais privilegiada no ponto de vista ambiental e econômico, utilizando a matriz hídrica para a geração de energia elétrica. Porém, o país vem se distanciando deste modelo com o baixo investimento que o Brasil faz em fontes renováveis e em eficiência energética, as limitações ambientais para a construção de hidrelétricas e a falta de empenho em utilizar a matéria prima que possuímos, via captação solar e aproveitamento da biomassa (ZYLBERSZTAJN, 2014).

No passado, o parque hidrelétrico chegou a representar 90% da capacidade instalada. Esta redução tem três razões. Primeira, a necessidade da diversificação da matriz elétrica prevista no planejamento do setor elétrico de forma a aumentar a segurança do abastecimento. Segunda, a dificuldade em ofertar novos empreendimentos hidráulicos pela ausência da oferta de estudos e inventários. A terceira, o aumento de entraves jurídicos que protelam o licenciamento ambiental de usinas de fonte hídrica e provoca o aumento constante da contratação em leilões de energia de usinas de fonte térmica, a maioria que queimam derivados de petróleo ou carvão (ANEEL, 2008).

Atualmente, segundo EPE (2014) as fontes renováveis representam 79,3% da oferta interna de eletricidade, destes, 64,9% de geração hidráulica.

A importância da energia hidráulica no Brasil se dá, pois é uma das vocações do país, uma vez que o Brasil detém condições hidrológicas, geográficas e tecnologia para a exploração dessa fonte.

Existem dois tipos de usinas, as usinas com reservatório e as usinas a fio d'água. Nas usinas com reservatório de regularização do rio, em que o fluxo da água é utilizado para a produção de energia, ocorre acúmulo de água no reservatório nos períodos de cheia. Durante os períodos secos, a água acumulada, além da decorrente do fluxo natural, é utilizada para gerar energia (USINA DO TAPAJÓS, 2015).

Enquanto as “a fio d'água” utilizam turbinas que aproveitam a velocidade do rio (vazão disponível) para gerar energia. Essas usinas reduzem as áreas de alagamento e não formam reservatórios para estocar a água (ANEEL, 2003). As barragens existentes

nessas usinas funcionam somente para regular a entrada de água na captação, e não para estoque. Ou seja, a ausência de reservatório regularizador diminui a capacidade de armazenamento de água, única maneira de poupar energia elétrica para os períodos de seca (ANEEL, 2003).

A energia hidráulica conta com três classes de aproveitamentos, são eles: Usinas Hidrelétricas (UHEs), Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e Centrais de Geração Hidrelétrica (CGHs).

Cada classe de aproveitamento possui uma legislação vigente que respeita tamanho de reservatório, potência instalada, licenças necessárias entre outros aspectos.

3.2 Tipos de aproveitamentos hidrelétricos

UHE é toda usina hidrelétrica cuja capacidade instalada seja superior a 30MW (trinta megawatts), que possua reservatório maior que 3 km² (300 ha) ou assim definidas pela ANEEL. Para sua construção necessitam de outorga de concessão emitida aos agentes interessados, em processo de licitação pública (ANEEL, 2003).

Tratando de PCH, a resolução n° 652, de 9 de dezembro de 2003. Estabeleceu os critérios para o enquadramento de aproveitamento hidrelétrico na condição de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) (ANEEL, 2003). Nesta resolução ficaram enquadrados como PCHs aproveitamentos hidrelétricos, com potência superior a 1MW e igual ou inferior a 30MW, destinado a produção independente, autoprodução ou produção independente autônoma, com área do reservatório inferior a 3,0 km².

O processo de autorização para exploração de aproveitamentos classificados PCH será objeto de outorga de concessão mediante processo licitatório, este processo será formalizado via outorga de autorização, após análise do projeto básico pela ANEEL (Agência Nacional de Água e Energia Elétrica). Este projeto será analisado pela ANEEL podendo este receber o parecer “aprovado” e assim, o empreendedor poder dar continuidade (ANEEL, 2003).

Ainda segundo ANEEL (2003) as áreas necessárias para a implantação dos empreendimentos deverão ser adquiridas pelo empreendedor, que assumirá os custos correspondentes.

Quando do projeto “aprovado”, caso as negociações com os proprietários não forem satisfatórias, no caso, não houver acordo com o proprietário, o empreendedor

poderá solicitar à ANEEL uma declaração de utilidade pública, apresentando relatório específico

Já a Lei 9.074 de 1995 estabeleceu que aproveitamentos de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 1 MW estavam dispensados de concessão, permissão ou autorização, necessitando apenas de comunicação ao poder concedente (BRASIL, 1995).

O processo para o registro necessário à CGHs é simples e gratuito, disponível no sítio da ANEEL: <http://www.aneel.gov.br/> (ANEEL, 2003).

No entanto, no início do ano de 2015 houve alteração na legislação, alterando as potências das classes CGHs e PCHs. Assim, com a Lei 13.097 de 19 de janeiro de 2015, o governo brasileiro decidiu pela alteração da classificação das usinas de pequeno porte, que passou a ser classificada como a tabela a seguir:

Figura 1. Novas potências PCH e CGH

Classificação	Potência
PCH	de 3MW a 30MW
CGH	até 3MW

Segundo o site Portal PCH (2015), sítio este especializado no setor elétrico, com foco em PCHs, o mercado de energia recebeu a sanção desta lei com satisfação. Uma vez que trata de um importante passo para o setor elétrico, já que representa facilidade no processo de instalação (PORTAL PCH, 2015).

Ainda de acordo com o texto aprovado pela presidente, esses empreendimentos não poderão ser implantados em trechos de rios em que outro interessado já detenha registro para desenvolver projeto básico para usina que dependa de autorização ou concessão junto à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Se não houver inventário, e o fluxo do rio for afetado pelo melhor aproveitamento do curso d'água, não caberá indenização ao empreendedor sem autorização (ABRAPCH, 2015).

Como qualquer usina suscita alteração no ambiente e no curso d'água, qualquer que seja o porte necessita de licenciamento ambiental (Licença provisória – LP, licença de Instalação – LI e licença de operação – LO) (MMA-2015) e outorga de água (barramento, captação e lançamento)(DAEE, 2015). Licenças e outorgas essas que deverão ser concedidas pelos órgãos estaduais respectivos.

É necessário atentar para o fato que esta alteração tira do poder público a preferência pela desapropriação das áreas de interesse nesta faixa de potência, como já ocorria com a classe anterior das denominadas CGHs. Com isso, CGHs com potência até 3MW só poderão ser construídas por iniciativa dos proprietários das áreas onde se localizam os potenciais hidráulicos.

4 CONCLUSÕES

Os aproveitamentos hidráulicos para a geração de energia são a vocação do Brasil, uma vez que o país apresenta condições favoráveis para a geração a partir dessa fonte.

A alteração na legislação das CGHs facilita o aproveitamento de pequenos potenciais a fio d'água que, por sua concepção mais enxuta, impactam menos o ambiente e possibilitam a geração de energia no período de chuva, enquanto as UHEs, já construídas, armazenam água nesse período para a produção de energia no momento de seca.

Esta mudança na legislação, como ainda é recente, gera diversos aspectos a serem discutidos, para não se contrapor com direitos já adquiridos baseados na legislação vigente até então. Ainda não é possível classificá-la como positiva ou negativa, mas trata-se de um passo para a otimização dos recursos do Brasil.

5 REFERENCIAS

ABRAPCH. Associação Brasileira de PCH. **Dilma sanciona lei que amplia potência das CGHs de 1 MW para 3 MW**. Disponível em: <<http://abrapch.com.br/dilma-sanciona-lei-que-aprova-ampliacao-de-potencia-das-cghs-para-3-mw/>>. Acesso em: 08 de ago. 2015.

ANEEL. Agência Nacional de Energia Elétrica. **Atlas de Energia Elétrica**. Brasília: CEDOC, 2008. 704p.

ANEEL. Agência Nacional de Energia Elétrica. **Guia do empreendedor de pequenas centrais hidrelétricas**. Brasília: ANEEL, 2003. 704p

BRASIL. Lei 9.074, de 07 de julho de 1995. **Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências**. Senado Federal, Brasília.

DAEE. Departamento de água e energia elétrica. **Outorgas**. Disponível em: <http://www.daee.sp.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=68%3Aoutorgas&catid=41%3Aoutorga&Itemid=30>. Acesso em 06 de ago. 2015.

EPE. Empresa de Pesquisa Energética. **Balanco Energético Nacional**. Rio de Janeiro: EPE, 2014. 288p.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA n.º 006 de 16 de Setembro de 1987**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0687.html>>. Acesso em 06 de ago. 2015.



4ª Jornada Científica e Tecnológica da FATEC de Botucatu
7 a 9 de Outubro de 2015, Botucatu – São Paulo, Brasil



PORTAL PCH. **Dilma sanciona lei que amplia potência das CGHs de 1 MW para 3 MW.** Disponível em: <<http://www.portalpch.com.br/noticias-e-opniao/4663-20-01-2015-dilma-sanciona-lei-que-amplia-potencia-das-cghs-de-1-mw-para-3-mw.html>>. Acesso em: 08 de ago. 2015.

USINAS DO TAPAJÓS. **Você sabe a diferença entre usinas com reservatório de regularização e fio d'água?** Disponível em <<http://www.usinasdotapajos.com.br/voce-sabe-a-diferenca-entre-usinas-com-reservatorio-de-regularizacao-e-fio-dagua/#sthash.EMTFTUtd.dpuf>>. Acesso em: 10 de ago. 2015.

ZYLBERSZTAJN, D. Conversando sobre energia. **Energia e Sustentabilidade: desafios do Brasil na expansão da oferta e na gestão da demanda.** Rio de Janeiro, ano.1, n. 3, p. 8-11, dez. 2014.

AGRADECIMENTOS

Os autores agradecem a CAPES pelo apoio financeiro.